HABEAS CORPUS Nº 550.011 - MS (2019/0363978-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO PEREIRA GREJO
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO PEREIRA GREJO - SP294628
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ADEILSON MIRANDA FREDERICO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADEILSON MIRANDA FREDERICO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido no julgamento da Apelação n. 0003064-30.2018.8.12.0017.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais 952 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 307, do Código Penal (falsa identidade).

A Defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido. O Ministério Público igualmente recorreu, sendo o recurso ministerial provido para aumentar a pena do paciente para 11 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 11.229 dias-multa, nos termos de acórdão de fls. 36/59.

No presente *mandamus*, alega fragilidade do conjunto probatório para a condenação o paciente, motivo pelo qual deve ser absolvido. Alternativamente, argumenta ilegalidade da dosimetria da pena, que teria sido exageradamente exasperada, sem fundamentação.

Requer, em liminar e no mérito, a absolvição do paciente ou, alternativamente, a redução da pena, com abrandamento do regime prisional.

Brevemente relatado, decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FBA9B62B-1AF2-4EFC-8570-9C725CF6D24D

alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FBA9B62B-1AF2-4EFC-8570-9C725CF6D24D